



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.967 - DF (2018/0170612-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO OZORIO DE AGUIAR
ADVOGADO : VICTOR MENDONÇA NEIVA - DF015682
ADVOGADA : MILENA GALVAO LEITE E OUTRO(S) - DF027016
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ANISTIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ANISTIADO. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores e empregados de que trata a Lei 8.878/94, nem existe prejuízo a ser reparado a título de danos materiais ou morais. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de setembro de 2019(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.967 - DF (2018/0170612-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO OZORIO DE AGUIAR
ADVOGADO : VICTOR MENDONÇA NEIVA - DF015682
ADVOGADA : MILENA GALVAO LEITE E OUTRO(S) - DF027016
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANISTIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ANISTIADO. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores e empregados de que trata a Lei 8.878/94, nem existe prejuízo a ser reparado a título de danos materiais ou morais. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

4. Agravo Interno não provido.

Em síntese, o embargante alega:

INICIALMENTE, SALTA AOS OLHOS QUE HOUVE OMISSÃO INEQUÍVOCA SOBRE A PETIÇÃO INICIAL. Com efeito, se afirmou que "ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas a seu crivo" sem que se verificasse que questões seriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estas, que são balizadas pela petição inicial e pelo princípio do dispositivo!

Esta omissão findou por tornar absolutamente contraditório o aresto, eis que, ao mesmo tempo que afirma terem sido enfrentadas todas as questões, finda por decidir apoiando-se em tema que sequer trata o processo. Com efeito, ao afirmar que o aresto está de acordo com a jurisprudência do STJ referente à Lei 8.878/1994, ignora que, dentre “as questões postas a seu crivo”, JAMAIS A LEI 8.878/94 FOI TRAZIDA À BALHA.

Há, portanto, neste ponto, consubstanciada, além da omissão a respeito do pedido contido na inicial, evidente omissão ao princípio do devido processo legal, em seu processo derivado do dispositivo. Com efeito, a corte julgou causa estranha à contida no processo, julgando direito que não foi pedido e se omitindo sobre o direito requerido.

O que se vê, dos presentes autos é que ele se mostra absolutamente contraditório, eis que, ou houve omissão a respeito do fato de o pedido tratar da anistia do art. 8º do ADCT e da Lei 10.559/2002 (o que o aresto não reconhece), ou houve ofensa ao conteúdo da Lei 10.559/2002 (o que o aresto ignora sob a lacônica afirmação de que “o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que não é devida qualquer espécie de pagamento do retroativo aos servidores e empregados de que trata a Lei 8.878/1994”).

ORA, O FEITO NÃO GUARDA QUALQUER RELAÇÃO COM A LEI 8.878/1994, LOGO ESTA LEI, JAMAIS PODERIA SER INVOCADA PARA AFASTAR A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, SIMPLEMENTE PORQUE O AUTOR FOI AFASTADO DO CARGO NA DITADURA E SÓ VOLTOU EM 1993, APÓS O PLANO COLLOR, PORTANTO!!!

IGNORAR ESTE FATO, CONSUBSTANCIA IGNORAR O PRÓPRIO OBJETO DA LIDE!

Houve impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.967 - DF (2018/0170612-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.11.2017.

Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Na hipótese dos autos, o acórdão embargado consignou:

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente alega violação ao art. 535 do CPC/1973 e ofensa aos arts. 1º da Lei 10.559/2002; 6º, § 6º da Lei 10.559/2002, sob o fundamento de que o acórdão ora recorrido findou por aplicar a prescrição segundo o regime da anistia da Lei 8.878/1994, que em seu entendimento não guarda qualquer relação com o caso dos autos, e mesmo após a oposição dos embargos declaratórios o julgamento do acórdão foi mantido.

Desse modo, busca a indenização prevista na Lei 10.559/2002, considerando que esta possui natureza repristinatória e que a mera devolução do cargo com efeitos retroativos limitados, não pode ser entendida como uma espécie de indenização.

A irrisignação não merece prosperar.

Conforme assentado na decisão monocrática, na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

(...)

Além disso, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores e empregados de que trata a Lei 8.878/1994, nem existe prejuízo a ser reparado a título de danos materiais ou morais. Portanto, foi afastado, de forma clara, a aplicação do regime da Lei 10.559/2002 ao caso dos autos.

Cumprе salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão no *decisum* embargado. As alegações do embargante denotam o intuito de rediscutir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

Além disso, é de conhecimento geral que os aclaratórios não se prestam a rever a matéria julgada, nem a prequestionar dispositivos constitucionais. Com esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. Incabíveis embargos de declaração se inexistir omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento.

3. É nítido o intuito protetatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 936.404/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008)

Dessa forma, reitero que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração, com a advertência de que reiterá-los será considerado expediente protetatório sujeito à multa prevista no Código de Processo Civil.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0170612-8

**EDcl no AgInt no
REsp 1.752.967 / DF**

Números Origem: 00018844020074013400 18844020074013400 200734000018965 2592008

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO OZORIO DE AGUIAR
ADVOGADO : VICTOR MENDONÇA NEIVA - DF015682
ADVOGADA : MILENA GALVAO LEITE E OUTRO(S) - DF027016
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO OZORIO DE AGUIAR
ADVOGADO : VICTOR MENDONÇA NEIVA - DF015682
ADVOGADA : MILENA GALVAO LEITE E OUTRO(S) - DF027016
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.